



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**Adilson Expedito Pimentel Junior**

**MÍDIA E JUSTIÇA PENAL:**

**A violação dos direitos e garantias fundamentais pela imprensa  
sensacionalista.**

**Juiz de Fora - MG**

**Junho de 2012**

**Adilson Expedito Pimentel Junior**

**MÍDIA E JUSTIÇA PENAL:**

**A violação dos direitos e garantias fundamentais pela imprensa  
sensacionalista.**

Monografia de conclusão de curso  
apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Presidente Antônio Carlos, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
"Bacharel em Direito" e aprovada pelo (a)  
orientador (a):

Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli

Curso de Direito - UNIPAC

Para meu pai Adilson, companheiro das horas de alegria na Terra e no Céu, que me estimula a fazer o que viemos fazer nesse planeta: viver! Obrigado! Onde estiver... Com amor...

## AGRADECIMENTOS

A Deus , grande alma do universo, por me conceder saúde e paz durante esta caminhada. Ao meu velho pai, pela confiança e amizade de sempre. À minha mãe, pelo amor e dedicação a mim. À minha irmã, pelo carinho e incentivo. À minha família, que foi alicerce em todos os momentos da minha vida. Aos meus amigos, que sempre acreditaram no meu ideal. A todos os professores, que dedicaram seu tempo e saber na minha formação.

Meu espírito não pode desistir...

"A concentração limpa a alma

Mirar o Alvo!

Concentração!

Foco!

Não perca o foco.

Esteja preparado para o inesperado.

Concentre-se.

Corpo e alma unificados.

Alcance a tranquilidade.

Integre o espírito e a carne.

Canalize as forças

Conserve a mente

Limpe a alma

Libere o que for negativo

Separe as trevas da luz

Corpo e alma unificados.

**RENASÇA!**

Unidade através do conhecimento

Defina sua existência

Unidade através da emoção;

Crie a divindade

Unidade com o céu, com a força.

Aprenda a suavidade

Através da suavidade a força prevalecerá

Oração de Sheng Long

## **RESUMO**

O ponto central deste trabalho científico é a análise da influência que a mídia exerce no Poder Judiciário, sobretudo no processo penal. Sustentado pela liberdade de imprensa, pela publicidade dos atos públicos e por uma opinião pública por ela formada, a mídia sensacionalista, atendendo seus interesses econômicos, políticos e sociais estigmatiza e pré-condena pessoas envolvidas em fatos penais, sem legitimação e uma instrução criminal para tanto. Há julgamento midiático, e a violação da dignidade humana e de direitos inerentes à personalidade e à liberdade, gera um conflito abstrato de normas, cuja solução também é apresentada.

**Palavras Chave:** mídia, poder judiciário, sensacionalismo, processo penal

## **ABSTRACT**

The central point of this scientific work is the analysis of the influence that the media exercises in the Judiciary, above all in the penal process. Sustained by the freedom of press, for the publicity of the public ceremonies and for a public opinion for her formed, the sensationalist media, assisting their interests economical, political and social stigmatizes and it condemns people involved in penal facts, without legitimation and a criminal instruction for so much. There is in the judgment media the violation of the human dignity and of inherent rights to the personality and the freedom, what generates an abstract conflict of norms, whose solution is also presented.

**Keywords:** Mass Media, Judiciary, Sensacionalism Criminal procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> -----	9
<b>1 MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO</b> -----	11
1.1 Prolegômenos-----	11
1.2 Pontos conflitantes entre mídia e Poder Judiciário-----	12
1.3 A formação da opinião pública-----	13
<b>2 VISÃO CONSTITUCIONAL</b> -----	15
2.1 Aspectos Gerais-----	15
2.2 A dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos-----	16
2.3 A publicidade do processo penal-----	18
2.4 A liberdade de imprensa-----	19
2.5 O princípio da proporcionalidade e a solução do conflito de princípios e normas constitucionais ------	21
<b>3 AS INGERÊNCIAS DA MÍDIA NA JUSTIÇA PENAL</b> -----	23
3.1 Violência e a mídia sensacionalista-----	23
3.2 O sigilo do Inquérito Policial-----	24
3.3 As prisões cautelares como antecipação da pena-----	26
3.4 O julgamento midiático-----	27
<b>CONCLUSÃO</b> -----	30
<b>BIBLIOGRAFIA</b> -----	32

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> -----	8
 <b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>1 MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO</b> -----	10
1.1 Prolegômenos-----	10
1.2 Pontos conflitantes entre mídia e Poder Judiciário-----	11
1.3 A formação da opinião pública-----	12
 <b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>2 VISÃO CONSTITUCIONAL</b> -----	14
2.1 Aspectos Gerais-----	14
2.2 A dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos-----	15
2.3 A publicidade do processo penal-----	17
2.4 A liberdade de imprensa-----	18
2.5 O princípio da proporcionalidade e a solução do conflito de princípios e normas constitucionais -----	20
 <b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>3 AS INGERÊNCIAS DA MÍDIA NA JUSTIÇA PENAL</b> -----	21
3.1 Violência e a mídia sensacionalista-----	21
3.2 O sigilo do Inquérito Policial-----	22
3.3 As prisões cautelares como antecipação da pena-----	24
3.4 O julgamento midiático-----	25
 <b>CONCLUSÃO</b> -----	27
 <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> -----	28

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Adilson Roberto Fimment/ Junior

Aluno

Meio e justiça penal: a violação dos direitos  
e garantias fundamentais por parte dos juizes renacionalistas

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

## BANCA EXAMINADORA

Luciana Maria Braga

Roberto A. B.

Roberto A. B.

Aprovada em 07 / 07 / 2012.

## INTRODUÇÃO

A sociedade sempre foi atraída pelos fatos penais. Há séculos que a crueldade do delito, o drama vivido pela vítima e pelo condenado, além da possibilidade de se fazer justiça a qualquer preço, seduzem a população, de qualquer lugar que seja.

Já na época do Brasil colonial o Estado usava da publicidade das penas como para legitimar seu *jus puniendi*. Em praças públicas é que se dava o “espetáculo”. As forcas, o pelourinho, as execuções, acontecia ao ar livre para o total deleite da população. Os esquartejamentos eram assistidos com naturalidade, até porque os condenados eram sempre pessoas marginalizadas da sociedade.

A imprensa daquela época, assim como hoje, era subjetiva. O jornalista fazia juízo de valor a respeito do fato e das pessoas envolvidas nele, principalmente dos acusados de cometerem o crime, quando deveria apenas informar a população.

A crônica policial nunca se preocupou com a situação do imputado. Este não é considerado um cidadão, integrante da sociedade e por isto deve ser excluído e estigmatizado.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 que assegurou inúmeros princípios, garantias e direitos individuais e processuais aos indivíduos acusados num processo penal, a mídia, não mais se viu à vontade para divulgar informações que pré-condenam, estigmatizam e violam a dignidade destes cidadãos, sem que o ordenamento jurídico possa intervir, tutelando os direitos destas pessoas.

Este é o escopo do presente estudo. A formação da opinião pública e sua influência no Poder Judiciário e na vida das pessoas. A análise do papel que a mídia, sobretudo a sensacionalista, desempenha em nossa sociedade como grupo econômico que é.

Por conseguinte, estudar-se-á a relação mídia-processo penal em seus aspectos, desde a notícia açodada do crime, com seus efeitos para os suspeitos, até o julgamento do processo, que não raras vezes é proferido de acordo com a pressão externa exercida pela opinião pública e pela *mídia*, isso fica mais evidente no tribunal do Júri.

A razão da escolha deste tema se dá pelo incessante abuso cometido pelos órgãos de comunicação de massa em seu direito à liberdade de informação. A mídia controlada pelo modelo econômico neoliberal está tentando enfraquecer o Poder Judiciário para assumir algumas de suas funções e para tanto, usa como artifício a manipulação da opinião pública por

meio de campanhas sensacionalistas que difundem o discurso punitivo e pregam o descrédito à Justiça.

A terminologia deste trabalho científico é baseada na bibliografia utilizada, que emprega o termo mídia como polissêmico, tendo o mesmo significado que imprensa, meios de comunicação massa, órgãos da mídia, órgãos de imprensa. Da mesma forma, utiliza-se como indistintas as expressões Poder Judiciário e Justiça.

As instituições mídia e Justiça são complementares e essenciais para o pleno exercício da democracia em que vivemos, desde que não haja o abuso do direito à liberdade de informação. É o que será demonstrado no presente estudo que inicia-se com a análise da mídia atuando como um oligopólio e o Poder Judiciário como ente estatal. Discorre-se sobre a importância social destes órgãos e os pontos conflitantes que os afastam ou os aproximam da sociedade e entre si. No mesmo capítulo trataremos da opinião pública, sua formação, funções e os efeitos negativos que uma opinião pública manipulada causa na sociedade.

No segundo capítulo, há o estudo em face da Constituição Federal de 1988. Princípios, normas e garantias constitucionais que tutelam a liberdade de imprensa, assim como a liberdade e a dignidade do indivíduo. Também será demonstrado o conflito destes direitos, provocado por reportagens sensacionalistas divulgadas pela imprensa.

Ademais, aborda-se no terceiro capítulo, a relação da mídia sensacionalista com a violência. Suas causas e efeitos, assim como os reflexos devastadores que o sensacionalismo traz para a vida dos suspeitos ou acusados de cometerem crimes. Também será questionada a pressão que os órgãos de comunicação de massa exercem nos operadores do direito, principalmente nos juízes que são influenciados a julgar conforme os anseios de uma opinião pública manipulada.

Na elaboração deste trabalho, o método utilizado foi o investigativo, crítico e analítico. Não há no país muitas propostas doutrinárias a respeito da influência da mídia no processo penal. Devido a isto e fundamentado na pequena, mas qualificada doutrina que trata do assunto, pretende-se demonstrar a influência negativa que a mídia sensacionalista exerce no processo penal, sobretudo no tribunal do júri e quais as soluções que podem ser usadas para acabar ou diminuir esta ingerência e, para isto, foram realizadas pesquisas em livros, artigos científicos, sites da internet, e periódicos.

## Capítulo 1

### 1- MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO

#### 1.1 Prolegômenos

A sociedade brasileira tem como fundamento o Estado Democrático de Direito, que reconhece e garante os direitos fundamentais dos cidadãos. Nessa perspectiva se encontram duas Instituições fundamentais para o exercício destas garantias, o Poder Judiciário e a Mídia, os quais são legitimados ao “aprimoramento da consciência cívica e do processo democrático”.<sup>1</sup>

A liberdade de imprensa constitui uma das maiores vitórias democráticas da Constituição Federal de 1988 após várias décadas de censura. A aproximação da sociedade com o Poder Público é realizada pelos meios da comunicação de massa, opinando, fiscalizando e encurtando a distância imposta pelos Governos ditatoriais anteriores.

A mídia passa a ter como finalidade a prestação de um serviço público, ou seja, a divulgação imparcial e verdadeira de informações à sociedade, isenta de qualquer tipo de interferência ou pressão externa por parte do Poder Público.

O Poder Judiciário, com a Carta Magna de 1988 passa a se aproximar da sociedade. O princípio da publicidade deu transparência às decisões judiciais e também a todos os atos judiciais, permitindo à sociedade o conhecimento, fiscalização e acesso a este Poder. Tenta-se abrir as portas do Judiciário afastando todo estigma que o marcou durante séculos, permitindo à sociedade entender melhor seu funcionamento e suas peculiaridades.

A relação harmônica entre Poder Judiciário e Mídia é de extrema importância e necessidade para o pleno desenvolvimento da democracia em nosso país. Os meios de comunicação de massa são os responsáveis pelo elo entre Justiça e sociedade. É através da divulgação das informações pela Mídia que a sociedade tem um maior controle da Justiça.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Fábio Martins. Mídia e Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 9.

<sup>2</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200, p. 61. São funções da mídia: "Servir de canal entre a sociedade e um dos poderes do Estado, colaborando na aproximação entre o Poder Judiciário e o público, diminuindo a distância existente entre eles. Ademais, outra função é a de permitir aos cidadãos conhecer, criticar e fiscalizar a administração e atos da Justiça, que são atos de governo e, como tais, devem ser controlados".

## 1.2 Pontos conflitantes entre Poder Judiciário e mídia

Acontece que, na prática, Poder Judiciário e Mídia são instituições completamente distintas, com funcionamento e objetivos peculiares. A Mídia, sobretudo na esfera criminal divulga as notícias de acordo com seus interesses particulares, tenta por meio da dominação pela mídia legitimar-se perante o Judiciário.

Por sua vez, o Poder Judiciário ainda está dando os primeiros passos rumo sua aproximação à sociedade. A morosidade do processo, a impunidade, o formalismo exagerado, o nepotismo e o corporativismo são ainda sérios entraves a esta aproximação.

Além destas mazelas, Mídia e Poder Judiciário vivem num constante embate que cada vez mais desfigura as informações passadas ao público, afastando cada vez mais o Poder Judiciário da sociedade.

Tomamos por base as notícias relacionadas à criminalidade e seus desdobramentos no processo penal, objeto do presente trabalho científico. No mundo globalizado a notícia é divulgada quase que instantaneamente ao fato, pois nesses meios de comunicação, a velocidade é sinônimo de eficiência. Ao noticiar um crime, quase em tempo real, a mídia por uma questão de sensacionalismo imediatamente faz o julgamento do cidadão suspeito de ter cometido o delito. Trata-se de um pré-julgamento midiático, sem qualquer chance de defesa ao imputado que, à custa do lucro da notícia tem sua reputação manchada perante toda a sociedade.

Não se respeita aí, princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção da inocência e diversos outros. O que vale é condenar e estereotipar os indivíduos marginalizados da sociedade.<sup>3</sup>

A liberdade de imprensa não é usada como manifestação do pensamento da sociedade, mas sim como meio de obtenção de lucro das grandes empresas de comunicações que vendem tragédias e rostos estigmatizados para seus consumidores.

Como assinala Ana Lúcia Menezes Vieira: “Hoje, a liberdade de imprensa significa a liberdade de empresa”.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> ANDRADE, F. M. *op. cit.*, p.18-19.

<sup>4</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.*, p. 61.

A responsabilidade social da mídia foi afastada devido à obtenção de lucro<sup>5</sup>. A população apesar de não ser excluída do direito à informação tem uma informação viciada, legitimada aos interesses e obtenção de lucros dos oligopólios da comunicação.

A mídia aproveitando da enorme “distância entre os mundos do homem comum e do Poder Judiciário”<sup>6</sup> também intervem nas informações referentes aos processos e julgamentos, manipulando e controlando-as conforme seus interesses.

Como visto, há uma verdadeira mobilização midiática para o descrédito da sociedade com a justiça e como consequência há uma inversão de valores. A sociedade é bombardeada pelos *media* com incessantes notícias que desabonam o Poder Judiciário devido sua lentidão e impunidade e, ao mesmo tempo se legitima como um novo Poder que não está alheio aos problemas sociais e de segurança pública ao contrário do Estado.

### 1.3 A formação da opinião pública

O termômetro no julgamento das questões sociais, políticas e jurídicas de uma sociedade é a opinião pública e merece atenção especial ao estudarmos a relação Mídia e Poder Judiciário.

A democracia representativa, proposta pela Constituição Federal de 1988, tem como pressuposto uma sociedade crítica, que tem o direito de receber e ter acesso a todas informações de interesse comum dos cidadãos, formando assim, uma opinião pública não viciada com um autêntico interesse geral da coletividade.<sup>7</sup>

Desta forma, as informações prestadas pela mídia devem ser isentas de interesses particulares que possam distorcer as notícias e distanciá-las do seu verdadeiro propósito; o dever público de apenas informar a verdade dos fatos.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.*, p. 62. “A busca incessante de lucro do setor privado tornou-se um grande obstáculo ao fim social que tem a imprensa de informar, formar, promover a cultura, o diálogo e a participação entre os integrantes da comunidade social. Não é só. Tradicionalmente, a imprensa tem um importante papel de fiscalizar os poderes públicos, podendo e devendo denunciar os abusos cometidos. Mas se seu proprietário for dono de um gigante da mídia, como exigir que esta se conduza com responsabilidade social? E como estabelecer limites quando os atos abusivos do meio de informação causam graves prejuízos a outros direitos, valores e liberdades tão relevantes quanto a liberdade de imprensa?”

<sup>6</sup> ANDRADE, F. M. *op. cit.* p. 10.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>8</sup> AMARAL, Roberto. *Imprensa e controle da opinião pública: informação e representação popular no mundo globalizado*. Revista de informação legislativa. Ano 37, nº148. p.197-218. Out./Dez, p. 1. “Tem-se consensualmente, como pré-requisito da democracia representativa, a existência de uma opinião pública autônoma servida por meios de comunicação de massa antes de tudo livres, isentos, ou plurideológicos ou não-uniformes, ou não-unilaterais. Admiti-se, finalmente, como pressupostos indispensáveis, o exercício do direito à informação concomitantemente ao usufruto da informação livre, isto é, não-contaminada”.

Com base nesses aspectos podemos conceituar opinião pública como “a expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo, a respeito de assuntos de interesse comum em um dado momento”.<sup>9</sup>

A opinião pública consiste “na condensação das posições e das preferências num determinado momento, oriundas dos debates ocorridos na esfera pública”.<sup>10</sup>

Na concepção de Fábio Martins de Andrade, “opinião pública é o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”.<sup>11</sup>

Contudo, esta idéia de opinião pública na sociedade brasileira, é utópica. A mídia nacional, por ideologias próprias (econômica, política e social) não mais cumpre sua função primordial de apenas reportar e narrar os fatos. Ela transmudou todo o processo de comunicação. Não há mais a reciprocidade entre os interlocutores da comunicação. Os *media*, por meio da informação unilateral suprimiu do cidadão a reflexão daquilo que é noticiado o que, por conseqüência, leva a alienação e submissão de grande parte da sociedade perante o mundo globalizado.

A opinião pública passou a ser a verdade (opinião) produzida no editorial. Os órgãos da mídia impedem que o “público analise e compreenda o que, de fato, é a realidade”<sup>12</sup> para assim sobrepor seus interesses aos da coletividade. O que é divulgado se torna inquestionável e aceito pela sociedade. A opinião pública do Iluminismo não existe mais. A voz do povo é a voz do jornal.<sup>13</sup>

Reflexo claro desta manipulação da opinião pública se percebe nos assuntos da esfera criminal. Os crimes noticiados são apenas os que interessam à empresa de telecomunicação. Crimes cometidos por determinadas classes (exclusão social), crimes de corrupção (descrédito do Poder Público), crimes contra a liberdade de imprensa (legitimação da mídia) são exaustivamente noticiados pela imprensa diariamente, induzindo a sociedade a uma realidade criminal aos moldes dos interesses econômicos destas empresas.

Ademais, a mídia não só noticia o crime, ela narra, opina e até mesmo condena o autor usando a máscara da opinião pública que, é a opinião por ela formada.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Rubens; CERVellini, Sílvia. O que é opinião pública, Brasiliense, p. 23.

<sup>10</sup> MARCONDES, Ciro. Comunicação e jornalismo, p. 17.

<sup>11</sup> ANDRADE, F. M. *op. cit.*, p. 45.

<sup>12</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.*, p. 59.

<sup>13</sup> AMARAL, R. *op. cit.* p. 3. No mesmo sentido: “A opinião pública não pode mais existir. Não existiu mais reduzida que foi um agregado estatístico de opiniões individuais privadas, dissimulada pelo tratamento jornalístico que insinua distanciamento”.

## Capítulo 2

### 2- VISÃO CONSTITUCIONAL

#### 2.1 Aspectos Gerais

Conseqüência de toda essa ingerência da mídia no Poder Judiciário, em especial no processo penal, é a violação de várias garantias individuais do cidadão, assim como o conflito de normas, uma vez que os *mass media*, se fundamentam na liberdade de pensamento e na liberdade de imprensa para condenar e excluir aqueles que são suspeitos de cometer algum crime.

A Constituição, via de regra, preconiza que nenhum direito é absoluto. A mídia, em nome da liberdade de imprensa, tenta se sobrepor perante várias garantias individuais, estereotipando os criminosos e condenando-os de maneira arbitrária e parcial.

A Constituição da República protege a liberdade de imprensa, porém não a legitima perante outros preceitos constitucionais, ao contrário, o art.220 diz que a informação não sofrerá qualquer restrição, “observado o disposto nesta Constituição”.<sup>14</sup>

Como assinala Ana Lucia Vieira Menezes:

É certo que não se pretende a censura, que, segundo art. 220, §2º, da Constituição, é vedada aquela de natureza política, ideológica e artística, mas, se certos atos, a pretexto do exercício do direito de livre expressão do pensamento, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de prevenir e reprimir essa criminalidade (...) nada obstante a falta de previsão constitucional para exercício formal da censura, quer-nos parecer que esta se mostre cabível, quando no fundo, embora com outro nome, assuma as feições de um mero poder de polícia. É igualmente cabível quando extravasa seu campo normal para adentrar o da criminalidade.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.* p. 131.

<sup>15</sup> Idem, p. 134. No mesmo sentido a autora aduz que “a liberdade de imprensa, como cada liberdade jurídica, é passível de contenção diante de outros valores e interesses pessoais com o mesmo relevo e importância constitucional”.

Desta forma é necessária a análise caso a caso, para se valorar os princípios constitucionais em conflito e tutelar o mais importante ao caso concreto.

## 2.2 A dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos

Um dos princípios mais afetados pela mídia neste embate é o princípio da dignidade humana e seus desdobramentos na esfera constitucional que são o direito à personalidade, o respeito à vida privada, à honra e à intimidade.

A dignidade da pessoa humana foi tratada pelo no art.1º, inc.III, da CF/88, “como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”. Esta localização na Constituição é de fundamental importância, uma vez que este princípio é *sui generis* e serve de parâmetro não só para os direitos fundamentais, mas para todo o ordenamento jurídico.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é inerente a toda e qualquer pessoa. Não importa se o indivíduo é ilibado ou não, se trata de um criminoso ou um jornalista, todos são iguais em dignidade, portanto, devem ser reconhecidos e tratados como pessoas. É condição básica de todo ser humano, são seus valores morais, sociais e espirituais, que devem ser respeitados por todos, independente do indivíduo ser réu ou vítima num processo penal.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que a dignidade da pessoa humana

concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na alta determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>16</sup>

Somente o fato de o indivíduo responder por um processo penal, já é suficiente para que sua dignidade seja ameaçada de forma concreta, uma vez que direitos personalíssimos como por exemplo a liberdade, podem ser afetados.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

Não obstante, a mídia por meio de ingerências praticadas no processo penal, invade esferas mais íntimas destes cidadãos, violando e até mesmo aniquilando reputações que foram construídas durante toda uma vida.

Neste contexto de invasões à intimidade dos cidadãos pela mídia é que a Constituição, tutela o direito da personalidade. Originário do Direito Civil, os direitos da personalidade, hodiernamente, passam por uma constitucionalização, uma vez que se destinam a resguardar a dignidade da pessoa humana.

A renomada civilista, Maria Helena Diniz, citada por Ana Lúcia Menezes Vieira, aduz que os “direitos da personalidade são entendidos como aqueles direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, a sua integridade intelectual e sua integridade moral”.<sup>17</sup>

Decorrência do direito da personalidade é o direito à honra, conjunto de qualidades morais do indivíduo feito por ele mesmo ou pela sociedade. É a exteriorização da própria dignidade humana, medida pela integridade moral.

A honra é protegida por nosso ordenamento jurídico no Capítulo V, do Código Penal, ao definir os crimes contra a honra como a calúnia (art.138), a difamação (art.139) e a injúria (art.140). Na Lei de Imprensa, nos arts.20, 21 e 22, o legislador também tutela a honra dos cidadãos, dos excessos dos jornalistas.<sup>18</sup>

Não se trata de uma tutela de um interesse individual, mas sim social, uma vez que respeitando a honra de cada um, a convivência social se torna mais harmônica.

Outro princípio decorrente da dignidade da pessoa humana é o direito ao respeito pela vida privada ou direito à intimidade.

Apesar da Constituição Federal, fazer distinção entre os conceitos de vida privada e intimidade usaremos, assim como a doutrina predominante e para efeitos didáticos, estes termos como indistintos.

O direito à intimidade consiste naquele em que o cidadão tem o seu universo íntimo preservado.

<sup>17</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.*, p. 140.

<sup>18</sup> Dispõe o Código penal (1940) em seu Capítulo V, Dos crimes contra a honra. Art. 138. “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo –lhe a dignidade ou o decoro: Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.” Assim estabelece a Lei de Imprensa (lei nº2560/67) em seu Art. 20. “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: Detenção de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro: Pena: Detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região”.

A mídia, por sua vez, com a evolução tecnológica, cada vez mais viola a intimidade das pessoas envolvidas em crimes. Além de divulgar o crime na íntegra, há quase sempre a invasão na vida particular dos envolvidos. Suas amizades, romances e segredos são colocados à tona (apesar de não contribuírem em nada para o processo penal) pela mídia, para dramatizar a notícia e atrair a atenção da sociedade.

Nada é poupado pela mídia, a intimidade, a honra, o direito da personalidade, nem mesmo a dignidade da pessoa humana são respeitados pela imprensa sensacionalista. O que importa é desvirtuar as notícias para alcançar seus fins econômicos, políticos e sociais, mesmo que para isto, se rasgue a nossa Constituição Federal.

### **2.3 A publicidade do processo penal**

A Constituição Federal de 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito, na soberania popular e na efetiva participação do povo em todas as esferas estatais. Como decorrência natural deste regime democrático, a CF/88 em seu art.5º, inc.LX, combinado com o art.93, inc.IX, estabelece que o princípio da publicidade, em regra, rege o processo penal no ordenamento pátrio.

A publicidade dos atos e atividades processuais consiste na fiscalização e controle externos de toda a atividade jurisdicional.<sup>19</sup>

Ana Lúcia Menezes Vieira ressalta que

somente a publicidade processual pode possibilitar ao acusado o controle sobre os instrumentos e as decisões estatais de coerção de seu interesse. Somente em um processo público é possível garantir ao acusado sua liberdade e a proteção de todos seus direitos fundamentais. Somente sendo público o processo o acusado poderá participar de seu desenvolvimento – defendendo-se, produzindo provas, fazendo valer sua verdade sobre os fatos -, protegendo-se da parcialidade e suspeição do julgador. A publicidade proporciona ao acusado o conhecimento do desenrolar do processo, garantindo-lhe a efetivação do contraditório e a possibilidade de defesa perante um juiz independente e imparcial.<sup>20</sup>

Garante ao acusado o justo processo, além de lhe proporcionar a “efetivação do contraditório e a possibilidade de defesa perante um juiz independente e imparcial”.

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 12. “A publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa”.

<sup>20</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.* p 90.

É por meio do princípio da publicidade que toda a sociedade tem acesso aos processos, audiências, atos e julgamentos, podendo assim fiscalizar o Poder Judiciário.

São duas as vertentes que caracterizam este princípio: a política, que dá a qualidade de público ao processo penal e a jurídica, que garante ao acusado a proteção de vários direitos constitucionais e processuais.

O princípio da publicidade legitima o Poder Judiciário numa democracia representativa. Sua exteriorização permite ao povo conhecer a fundo todas as decisões judiciais e como consequência, a paz social se faz presente na sociedade.

A mídia, como veículo de comunicação de massa, é o instrumento que a sociedade dispõe para efetivar o princípio da publicidade. Ao transmitir as informações judiciárias, a imprensa tem o relevante papel de decodificá-las, simplifica a linguagem jurídica para que toda a população compreenda o funcionamento da justiça. Esta é a função social dos meios de comunicação: a informação ao público de fatos relevantes à sociedade.

Acontece que as informações prestadas pela mídia devem respeitar os limites da liberdade de imprensa e do pensamento. Somente o fato de o cidadão responder pela prática de um delito já é, por si só, constrangedor para seu convívio social. Ademais, ter sua vida íntima invadida e transformada numa verdadeira minissérie pelos *mass media*, traz um grave constrangimento aos envolvidos no processo penal.

Hodiernamente, é esta uma das principais críticas que se faz aos meios de comunicação de massa. O processo penal passa a ser explorado e vendido como um bem de consumo. As pessoas envolvidas têm sua vida privada invadida e direitos constitucionais violados sob o pretexto da liberdade de imprensa e do pensamento.

A mídia também realiza julgamentos instantâneos dos crimes que noticiam, desrespeitando o devido processo legal, assim como dezenas de outras garantias constitucionais e processuais, das quais a própria mídia lutou para implantá-las em nosso ordenamento jurídico.

A publicidade do processo tem sua finalidade desviada. A mídia usa este instituto para atingir interesses particulares como a obtenção de lucro, a marginalização de certas classes e a deslegitimação do Poder Judiciário perante a sociedade.

## **2.4 A liberdade de imprensa**

A comunicação é requisito fundamental para a evolução de uma sociedade. É por meio dela que os indivíduos de uma sociedade se interagem, realizando o contato social e expandindo seu convívio aos demais integrantes da sociedade.

Com a explosão demográfica e o advento dos grandes aglomerados urbanos do século XX, surgiu a comunicação de massa, que é o principal instrumento de propagação de informações e idéias da atual sociedade contemporânea.

Consoante a esta evolução, a Carta Magna de 1988 tratou de garantir o direito não só à comunicação, mas também toda liberdade de pensamento e expressão. Em seu art.5º, inc.XIV, a CF/88<sup>21</sup> consagra o direito ao acesso de todos à informação e o direito do jornalista de preservar sua fonte. O art.220, *caput*, da CF/88, prevê que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, garantindo assim, as liberdades de informar, de pensamento, de expressão e de criação e proibindo qualquer tipo de censura ou restrição à produção e divulgação.

Todo cidadão tem o direito de ser informado ou compartilhar as informações que dispõe e este é um direito fundamental. Deste direito advem a liberdade de expressão, a liberdade de expressar suas idéias, opiniões e pensamentos, bem como o direito a receber notícias isentas de qualquer restrição, discriminação ou censura.

Todos estes institutos servem de base para a mídia poder divulgar as notícias de forma imparcial e sem pressões externas. A notícia deve ser verdadeira, objetiva, completa, exata e de relevante valor para a sociedade, para que o público saiba da realidade em que vive.

A mídia deve divulgar as notícias sem fazer qualquer juízo de valor dos fatos ou das pessoas nele envolvidas. A versão dos fatos que é transmitida deve ser verídica para que se forme uma opinião pública consciente, sem vício ou distorções da realidade.

Assim deve ser a divulgação de notícias sobre crimes ou acompanhamento do processo penal. A real versão dos fatos é que deve ser divulgada e não notícias maliciosas que quase sempre tendem a total culpabilidade do suspeito. Uma notícia nunca deve fazer qualquer tipo de pré-julgamento ou manipular a opinião pública para tal. A dignidade da pessoa humana e a honra dos cidadãos devem ser sempre respeitadas quando há exposição de pessoas por parte da mídia.

---

<sup>21</sup> Assim dispõe o art.5º, inc.XIV, da CF/88, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Acontece que a mídia, sobretudo a sensacionalista, não poucas vezes ignora todos estes institutos constitucionais e pelo discurso da liberdade de imprensa acaba violando vários direitos dos cidadãos.

As pessoas envolvidas em fatos penais são expostas a toda sociedade sem o mínimo de preocupação com sua imagem. Os suspeitos ou autores dos crimes noticiados são estigmatizados e quase sempre já são condenados pela imprensa ao término da reportagem. Não há respeito pela intimidade, personalidade e até mesmo pela reputação dos cidadãos. O único direito válido é a liberdade de imprensa, que serve de esteio para todas estas arbitrariedades.

Este abuso da liberdade de imprensa por parte de alguns integrantes da mídia gera além de outras conseqüências um choque entre normas e princípios constitucionais que na devida proporção passaremos a estudar.

## **2.5 O princípio da proporcionalidade e a solução do conflito de princípios e normas constitucionais**

É cediço que princípios e normas constitucionais têm o mesmo valor em nosso ordenamento jurídico, não havendo sobreposição destes direitos. Não há direito absoluto, todos têm limites, e estes se dão quando há ameaça ou lesão de um outro direito.

O direito à liberdade de informação não é absoluto, a imprensa é livre para cumprir sua função social, mas tem como limite, os direitos inerentes à personalidade.<sup>22</sup>

Ao divulgar fatos penais, os *media*, às vezes por desconhecimento da lei, às vezes intencionalmente, acabam fazendo um pré-julgamento do crime, expondo o autor, ou melhor, o ainda suspeito a um verdadeiro processo inquisitório que sempre culmina com a condenação midiática. Não se respeita direitos e garantias fundamentais e sob o argumento da liberdade de informar, a mídia invade a vida privada das pessoas e as expõem para toda a sociedade causando danos, irreversíveis a estas pessoas.

Diante deste conflito de normas e princípios constitucionais há a necessidade da solução e como instrumento a ser utilizado destacamos, assim como a doutrina, o princípio da proporcionalidade.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> ANDRADE, F. M. *op. cit.* p. 241.

<sup>23</sup> Idem, F. M. *op. cit.* p. 244-245. Nesse sentido, Andrade cita vários autores como Edilson Pereira de Farias, René Ariel Dotti, George M. Lima e Daniel Sarmento defensores do princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre normas constitucionais.

Ao surgir uma situação de conflito cabe ao intérprete analisar o caso concreto<sup>24</sup>, fazendo uma ponderação de valores e aplicando o princípio da proporcionalidade para buscar o ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo. Em cada caso o intérprete deverá fazer uma valoração entre o direito à honra, privacidade ou imagem do indivíduo e o interesse social da informação para assim dar a solução do conflito.

Desta forma, para se chegar a solução do conflito de normas e princípios aparentemente antagônicos é necessário que seja feita uma análise ao caso concreto sendo os direitos conflitantes expostos a uma ponderação de valores e interesses que por meio do princípio da proporcionalidade trará a solução do conflito.

### **Capítulo 3**

## **3- AS INGERÊNCIAS DA MÍDIA NA JUSTIÇA PENAL**

### **3.1 A violência e a mídia sensacionalista**

A mídia sensacionalista, como se constata neste trabalho, excede de sua função meramente informativa e passa a interferir no Poder Judiciário, com intuito de levá-lo ao descrédito perante a sociedade e se legitimar como “Novo Poder Punitivo”.

O jornalismo ideal, como vimos alhures, deve ser objetivo, imparcial, verídico que transmite a informação de forma clara e coesa à sociedade, para assim formar uma opinião pública isenta de qualquer vício. Este é o jornalismo informativo que cada vez mais está perdendo espaço para o jornalismo sensacionalista que pela dramatização e banalização da violência vem se difundindo na sociedade.

O sensacionalismo consiste na exploração de fatos escandalosos, sobretudo na esfera penal, por meio da linguagem clichê, isto é, uma linguagem apelativa, subjetiva, carregada de emoções que despertam ao receptor um sentimento de interação e fusão entre o real e o fato divulgado.<sup>25</sup> Busca chocar o público com fatos e situações dramatizantes que emotivam e envolvem o receptor como se ele estivesse participando daquela situação extraordinária.

Há uma valorização do cotidiano dos marginalizados pela mídia. Suas vidas, famílias, sub-empregos e claro, seus delitos são mostrados incessantemente nos programas do gênero

<sup>24</sup> Idem, p. 243. Aduz que “o caso concreto é o melhor parâmetro para resolver a eventual colisão entre dois princípios constitucionais, já que abstratamente se encontram no mesmo nível hierárquico. É através da situação dada no caso concreto que se verificará qual, dentre os princípios conflitantes, possui maior peso e que será aplicado de maneira mais adequada”.

<sup>25</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.* p. 52

que chocam e escandalizam a sociedade. Programas televisivos, como Linha Direta, Brasil Urgente, Cidade Alerta e também periódicos que noticiam o dia-a-dia das favelas dos grandes centros, banalizam a violência e causam um sentimento generalizado de insegurança em toda a sociedade.<sup>26</sup>

Certo também é que este sensacionalismo exarcebado da mídia não é por acaso. Hoje, a informação se tornou bem de consumo e como tal deve ter atrativos para ser consumida. A mídia explora este lado obscuro da sociedade, porque há um fascínio por escândalos, crimes e situações traumáticas, alcançando assim, como grande grupo econômico que é, a obtenção máxima de lucros.

O mestre Nilo Batista, aduz que “a posição estratégica da questão criminal na mídia está muito distante da suposição ingênua – ainda que não necessariamente falsa – de que o sangue sempre aumenta as vendas”.<sup>27</sup>

Outro aspecto importante do sensacionalismo é o induzimento à efetivação de um Estado penal forte, que deve sempre exercer seu poder punitivo àqueles que violarem a ordem pública, independente de um processo penal que possa garantir-lhe alguns direitos.<sup>28</sup> O que se preconiza é a transferência de problemas sociais para a área penal. É melhor prender os marginalizados do sistema neoliberal que tentar reintegrá-los à sociedade consumista.

Contudo, a mídia sensacionalista extrapolou sua função social de apenas informar, ela passou a tratar a informação como um bem de consumo que é posto no mercado de acordo com sua oferta e procura e não mais com o interesse social que a notícia deve ter.

### **3.2 O sigilo do inquérito policial**

O inquérito policial é, segundo Júlio Fabbrini Mirabete “todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”.<sup>29</sup>

Paulo Rangel, em sua excelente obra define o inquérito policial como

<sup>26</sup> Idem, p. 55. “A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada da mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio de linguagem discursiva, ágil, coloquial e de impacto da imagem, promove uma banalização e espetacularização da violência”.

<sup>27</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Ano 11, nº42. p.242-263. Abril-junho de 2003: Revista dos Tribunais, p. 249

<sup>28</sup> Idem, p. 245. Esta é a “equação penal – se houve delito tem que haver pena...”

<sup>29</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.<sup>30</sup>

É nesta fase da *persecutio criminis* que o Estado, representado pela Autoridade de Polícia Judiciária tem, conforme o art.6º, do CPP, o poder-dever de investigar todas e quaisquer *notitia criminis*, colhendo elementos suficientes que possam comprovar a existência do crime e sua respectiva autoria para possibilitar o oferecimento da denúncia.

Devido à cautela que a investigação criminal exige e a natureza administrativa e inquisitória do inquérito policial, algumas garantias processuais se fazem ausentes neste procedimento em prol do interesse da sociedade em restabelecer a ordem pública abalada com o cometimento de um delito. Dentre as garantias ausentes, podemos destacar a ausência da ampla defesa e do contraditório e o sigilo do inquérito policial.

O art.20, do CPP, prevê que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade.” É uma exceção ao princípio da publicidade dos atos públicos que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e se justifica para a tutela da atividade investigativa.

No entanto, há opiniões distintas na doutrina com relação ao alcance do sigilo do inquérito policial. Para Ana Lúcia M. Vieira, o inquérito policial pode afetar direitos personalíssimos do indiciado, como o *jus libertatis* e, devido à gravidade destas medidas que podem ser requeridas pela a Autoridade Policial, o indiciado, assim como seu defensor, deve ter acesso aos autos do inquérito para assim estabelecerem “um ponto de equilíbrio entre o interesse social da investigação do crime e a garantia dos direitos personalíssimos e processuais do suspeito ou indiciado.”<sup>31</sup>

Já na opinião do mestre Paulo Rangel o sigilo no inquérito policial deve alcançar o indiciado e seu defensor, para garantir o sucesso da investigação e o caráter inquisitorial deste procedimento.<sup>32</sup>

Acontece que atualmente o sigilo do inquérito policial não está se efetivando perante os órgãos da mídia. A crônica policial passou a fazer parte do cotidiano e a mídia sensacionalista, juntamente com Autoridades que desejam virar celebridades instantâneas passaram a divulgar, sem qualquer reserva, informações de inquéritos policiais para “alimentarem os interesses jornalísticos”.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. *Op. cit.* p.68-69.

<sup>31</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.* p. 196-202.

<sup>32</sup> RANGEL, Paulo. *op. cit.* p.92.

<sup>33</sup> VIEIRA, Ana L. M. *op. cit.* p. 202.

As notícias objetivas, imparciais e isentas de interesses particulares são de grande valia para a elucidação de alguns crimes mais complexos ou na busca de foragidos da justiça. O que se reprime é a divulgação de notícias sensacionalistas que devido seu conteúdo tendencioso podem atrapalhar no bom andamento das investigações e também expor de maneira negativa as pessoas envolvidas no inquérito.

A mídia sensacionalista não apenas narra o crime, ela opina sobre ele, estigmatiza o autor ou suspeito do crime, além de antecipar à Justiça e fazer seu próprio julgamento do fato, que quase sempre condena o indivíduo sem nenhum direito de defesa.

Sob o discurso da liberdade de imprensa, a mídia sensacionalista, ao divulgar estas infundadas reportagens policiais afeta de forma irreparável a honra, a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas em crimes, que independente de serem absolvidas pela Justiça, serão sempre taxadas de criminosas pela sociedade.<sup>34</sup>

### **3.3 A prisão cautelar como antecipação da pena: violação da presunção da inocência**

Conseqüência de todo o “circo” armado pelo sensacionalismo nos casos criminais é a violação do princípio da presunção da inocência. O indivíduo suspeito ou indiciado por uma infração penal, ainda em fase pré-processual já é sumariamente condenado pela mídia e pela opinião pública por ela formada, sem qualquer tipo de prova ou elementos que possam comprovar sua culpabilidade no delito.

Está previsto na Carta Magna em seu art.5º, inc.LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Beccaria, proclama que

um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz. Se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis. Se for incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.<sup>35</sup>

Esta é a essência do princípio da presunção da inocência. A inocência é presumida, cabendo ao Estado buscar provas para se comprovar a culpabilidade do indivíduo que não será afetada até o trânsito em julgado.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995, p. 47. O caso da Escola Base exemplifica toda estas considerações a respeito da divulgação precipitada e leviana de notícias relacionadas a crimes ao inquérito policial.

<sup>35</sup> *Apud* VIEIRA, Ana L. M. *op.cit.* p. 170.

A mídia, por sua vez, ao divulgar notícias criminais, antecipa o juízo de culpabilidade e condena os envolvidos no fato criminoso, sem a certeza de que eles possam ser os verdadeiros culpados. A presunção da inocência, a dignidade, a honra, a intimidade são postas de lado para que a mídia exerça seu direito de liberdade de imprensa.

Como consequência direta da violação do princípio da presunção da inocência a opinião pública, contaminada pelo sensacionalismo, exige do Estado a aplicação da prisão provisória como antecipação da pena, que por sinal, já foi imposta pela mídia. O clamor público (ou estardalhaço da mídia) passa a ser o pressuposto usado para a aplicação de tal medida.

Acontece que a prisão cautelar tem como finalidade resguardar o processo de conhecimento e somente será utilizada em caráter de urgência, para garantir a regular instrução probatória, assim como a eficácia da decisão a ser prolatada. A prisão provisória não faz juízo de culpabilidade. Ela tem natureza processual e por este motivo não deve ser usada como medida de antecipação da pena.

Para efeitos deste estudo, não entraremos na questão se o clamor público serve ou não como fundamento para a decretação da prisão provisória. Entenda como clamor público somente a reação midiática que dramatiza os fatos e forma uma opinião pública eivada.

Crimes semelhantes são tratados de forma diferenciada pelos órgãos da mídia de acordo com o status social dos envolvidos nos casos. Todos os dias ocorrem centenas de crimes nas periferias dos grandes centros urbanos que passam despercebidos pela opinião pública. Não há clamor público nestes casos, porque eles não vendem jornais, então, não se justificaria a decretação de uma prisão provisória?

Portanto, o pseudoclamor público criado pela mídia sensacionalista não pode servir de fundamento para a decretação de uma prisão provisória, pois nestes casos a prisão perderia sua natureza cautelar e processual e passaria a ter a finalidade de antecipação da pena, já previamente imposta pela mídia.

### **3.4 O julgamento midiático**

O exercício da função jurisdicional somente se efetiva quando há um devido processo legal que respeitando todas as garantias, princípios e normas constitucionais e processuais faz justiça ao caso concreto.

Num justo processo, não há influências ou pressões externas que possam afetar a imparcialidade ou o livre convencimento dos juízes. As decisões devem ser isentas de quaisquer ingerências.

No entanto, a mídia exerce grande influência, por meio da construção de uma realidade sensacionalista e da manipulação dos fatos, nos julgamentos dos casos em que ela extrapola sua função informativa e passa emitir sua opinião.

Especialmente nos crimes de grande repercussão popular, a mídia noticia o fato instigando o desejo de vingança da sociedade, que por conseqüência tende a pressionar o Judiciário para a condenação, a qualquer preço, do ainda suspeito. Trata-se do *trial by the media*<sup>36</sup> que afeta a parcialidade do juízo e compromete todo o justo processo.

A Constituição Federal legitimou o Poder Judiciário para a condução e julgamento do processo. Desta forma os órgãos de imprensa não devem divulgar para a sociedade juízos próprios de culpabilidade, nem tampouco induzir a opinião pública de que seu veredicto condenatório é a exteriorização do clamor público.

O abuso do direito de informar, novamente desvia a finalidade do princípio da publicidade de proteger o réu contra as arbitrariedades e injustiças de um processo penal obscuro e passa a estigmatizar e influir na sua condenação, independente de provas ou legitimação para tanto.

Ademais, os juízes têm sua função jurisdicional de julgar abalada pelas ingerências da mídia no processo penal. Nessas hipóteses, Fábio Martins de Andrade sustenta que

o julgamento de questões judiciais cabe legitimamente ao Poder Judiciário. Todavia, em razão do elevado poder de penetração alcançado pelos diversos órgãos da mídia na vida cotidiana da sociedade, sabe-se que, em sua relevante função de informar (corretamente) o público, muitas vezes, acaba por influenciar e manipular a opinião pública. Esta influência advém da manipulação de fatos e prévia construção da realidade. Juntamente com a opinião pública, tal influência estende-se, em certa medida aos juízes encarregados de julgar as causas submetidas ao Juízo do qual são titulares.<sup>37</sup>

Membros da sociedade que são, os juízes são influenciados pela opinião pública e sua convicção passa a atender não só mais seu convencimento formado pela instrução probatória do processo, mas também a pressão deslegitimada e leiga da mídia. Os julgamentos passam a obedecer a uma opinião divulgada anteriormente pelos meios de comunicação de massa e o

<sup>36</sup> ANDRADE, F. M. *op. cit.* p. 295. Trial by the media é o pré-julgamento sentenciado pela mídia.

<sup>37</sup> Idem. p.296.

jugador passa a ter a função de apenas confirmar o julgamento midiático. É a sobreposição da Mídia perante o Poder Judiciário.<sup>38</sup>

A mídia divulga notícias açodadas de crimes e imediatamente faz seu juízo de valor a respeito do fato antes até mesmo de se iniciar a *persecutio criminis* e condena o suspeito perante a opinião pública. Dado o desenvolvimento do processo, o juiz independente das provas colhidas nos autos, se vê acuado pela opinião pública já sedimentada e se deixa influenciar por ela, julgando conforme a mídia o fez naquela reportagem sensacionalista.

Como conseqüência, o Poder Judiciário fica engessado para proferir suas decisões nos casos divulgados pela mídia, tendo que se curvar às pressões exercidas pela imprensa que manipula a sociedade por meio da comunicação de massa para legitimar o veredicto dado por ela.

## CONCLUSÃO

Há de se considerar que o presente estudo procurou demonstrar que a ingerência da Mídia na Justiça acarreta uma série de violações dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, além de deslegitimar o Poder Judiciário perante a sociedade.

Ficou evidente que a interferência da mídia, sobretudo a sensacionalista, no processo penal desfavorece o justo processo e viola diversos direitos dos envolvidos como o direito à dignidade, à honra, à intimidade, à imagem e à presunção da inocência.

A publicidade dos atos públicos e a liberdade de imprensa, são valores constitucionais indispensáveis para o exercício da democracia, portanto não são contestados ou mitigados neste trabalho. O que reprimimos é o abuso destes direitos pela mídia que desvia a finalidade de sua função social de informar para atender seus interesses econômicos, políticos e sociais.

O processo penal é um instrumento que garante a liberdade e o julgamento justo ao indivíduo. Não deve ser usado para a aplicação de um Direito Penal Máximo àqueles que vivem às margens da sociedade, pelo simples fato de não atenderem aos anseios consumistas da mídia.

Ademais, foi abordado o conflito entre os direitos constitucionais inerentes à liberdade de informação e o direito à dignidade humana. Vimos, com base na doutrina estudada que não há direito absoluto nem ilimitado e que as normas constitucionais são do mesmo nível hierárquico.

---

<sup>38</sup> BATISTA, Nilo. *op. cit.* p.258. Define de forma clara e objetiva a interferência da mídia no Poder Judiciário. “Estamos fora do modelo convencional do trial by media: não se trata aqui de influenciar um Tribunal, senão de realizar diretamente o próprio julgamento.

Contudo, no caso de conflito entre estas normas constitucionais, deve-se analisar o caso concreto e através do princípio da proporcionalidade, ponderar a cerca do direito que melhor reestruturar a ordem social abalada.

Deve-se criar mecanismos de controle e fiscalização, mas nunca a censura, para conter os abusos que a mídia vem praticando em desfavor do Estado e da sociedade. A responsabilidade, civil e penal, pela divulgação de notícias mentirosas ou tendenciosas tem que ser apurada de forma mais dinâmica.

A manipulação da opinião pública deve ser combatida e os cidadãos devem ser melhor informados da realidade em que vivem. A mídia deve atuar em consonância com o Poder Judiciário, garantindo aos cidadãos um processo penal legítimo e um julgamento justo.

Por sua vez, o Poder Judiciário deve combater com veemência o corporativismo, o nepotismo, o formalismo exagerado, a morosidade e a impunidade para conquistar a sua aproximação e credibilidade perante a sociedade.

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou um maior aprofundamento no estudo científico desta relação interdisciplinar e complexa (Mídia e Poder Judiciário) que faz parte do nosso cotidiano.

Por fim, pretendemos que, com base nestas assertivas, possamos contribuir para que a sociedade e principalmente os aplicadores do direito adquiram uma visão mais aprimorada das relações entre Mídia e Poder Judiciário, Mídia e sociedade e sociedade e Poder Judiciário, nos seus vários aspectos, aproximação, funções e conflitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Roberto. **Imprensa e controle da opinião pública**: informação e representação popular no mundo globalizado. Revista de informação legislativa. Ano 37, nº148. p.197-218. Out./Dez.

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Ano 11, nº42. p.242-263. Abril-junho de 2003: Revista dos Tribunais.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Silvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Mídia, violência e sistema penal**. Revista Brasileira das Ciências Criminais. São Paulo. Ano 11, nº42. p.225-235. Abril-junho de 2003: Revista dos Tribunais.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos**. São Paulo: Haker, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.